



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126829-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, é agravado JÚLIO CESAR ROVEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2126829-21.2025.8.26.0000

**Agravante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer -
Cooperembraer**

Agravado: Júlio Cesar Roveda

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Emerson Norio Chinen

Voto nº 21533.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa, pelo Sisbajud, de ativos em nome do cônjuge do executado. Bens comuns do casal, ainda que registrados em nome do cônjuge, respondem pela dívida particular do outro, com preservação da meação. Possibilidade de pesquisa e penhora da meação. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu a pesquisa, pelo Sisbajud, de ativos em nome do cônjuge do executado (fl. 243 da ação). Sustenta, em resumo: não localizou bens do devedor apesar das diversas buscas realizadas nos autos, como Sisbajud, Infojud, PrevJud, Sniper e expedição de ofício para tentativa de penhora de eventual participação nos lucros da empregadora; pleiteou a pesquisa de bens do cônjuge para penhora da meação do executado, pois ele é casado em regime da comunhão parcial de bens desde 15/08/2003 e, por isso, os bens adquiridos na constância da união pertence aos dois, resguardada a meação do cônjuge; a certidão de casamento é recente e não há averbação de divórcio; o executado pode movimentar dinheiro na conta da esposa para ocultar patrimônio; o dinheiro é o primeiro na ordem de penhora e pode ser alcançado pela pesquisa do Sisbajud; o entendimento jurisprudencial a respeito do cabimento da medida; o princípio da efetividade da execução; haverá a preservação da meação do cônjuge. Com base nisso, pleiteia a reforma da decisão agravada

para que seja deferido seu pedido de busca de bens em nome do cônjuge do executado e penhora da metade dos valores localizados.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação para contraminuta pois, apesar de citado, o executado não constituiu advogado na ação originária.

3. O recurso comporta provimento.

O artigo 1658 do Código Civil dispõe que no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções indicadas nos artigos subsequentes.

Assim, os bens comuns do casal, ainda que registrados em nome do cônjuge, respondem pela dívida particular do outro, no entanto, com a necessária preservação dos direitos da esposa, pois a penhora incidirá, tão somente, sobre a meação do executado sobre o bem e direitos eventualmente encontrados na pesquisa.

Na hipótese de tratar de bem indivisível, há de observar-se a regra do artigo 843, do Código de Processo Civil, no que se refere à subrogação da quota-parte do cônjuge no produto, bem como quanto à sua preferência na arrematação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença de Ação Monitória – Decisão que indeferiu a pesquisa nos sistemas Infojud e Bacenjud, para fins de penhora dos ativos financeiros localizados em nome do cônjuge da coexecutada – Agravante que requer a pesquisa nesses sistemas e penhora do equivalente à meação da agravada, que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens – Comunicabilidade das obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher no curso desse regime de bens, a teor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 1.664 do Código Civil – Possibilidade da constrição de bens que estejam em nome do cônjuge, respeitada a sua meação – Precedentes desta Corte – Decisão modificada – **RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 20/2012-08.2021.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Junior, j. 02/06/2021).**

PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA - Devedora casada pelo regime da comunhão parcial - Bens adquiridos durante a união que se comunicam - Possibilidade de existência de patrimônio da devedora registrado em nome do cônjuge - Cabível a realização de pesquisa desde logo sobre a existência de bens em seu nome - Relegada a apreciação da possibilidade do bloqueio para oportunidade posterior à pesquisa, inclusive mediante intimação do cônjuge para manifestação, ainda que em seguida ao eventual bloqueio da meação - Decisão parcialmente reformada - Agravado de instrumento parcialmente provido nestes termos. (Agravado de Instrumento 2123213-14.2020.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 12/05/2021).

4. Portanto, respeitado o entendimento do E. Juízo de Primeiro Grau, a decisão agravada deve ser reformada para permitir a busca de ativos do cônjuge do executado pelo Sisbajud e penhora da metade do valor eventualmente localizado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator